

Tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Asilo 28 de Maio, dependente da Direcção Geral de Assistência, uma secção destinada à instrução profissional das suas internadas que atinjam a idade própria dessa instrução e que não possam desde logo, por falta de vagas, ser transferidas para o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães ou Escola Profissional de Santa Clara.

Art. 2.º Na secção referida no artigo anterior ministrar-se há o ensino de costura, bordados, trabalhos de pasta e de outras profissões, e dêle serão encarregadas as professoras do mesmo Asilo com aptidões para tanto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:933

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do concurso para preenchimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do concurso para o preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

Regulamento do concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Artigo 1.º Os concursos para provimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música serão realizados em Lisboa perante um júri composto de quatro chefes de banda de música, de preferência residindo na mesma cidade, presidido por um oficial superior do exército, do activo, e a abertura destes concursos será anunciada, com a necessária antecedência, em *Ordem do Exército*, anúncio que deverá ser transcrito nas ordens regimentais.

§ 1.º Dois dos chefes de banda de música pelo menos deverão ter conhecimento de contraponto e fuga, sendo preferidos os que tiverem os respectivos cursos feitos nos conservatórios.

§ 2.º Os parentes dos examinandos até o quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, não

poderão fazer parte do júri, nem podem juntar-se, no mesmo júri, pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 3.º Antes de começarem os actos do concurso os membros do júri concordarão qual deve ser o interrogante sobre cada parte teórica; porém a todos assistirá o direito de fazer aos examinandos as perguntas que julgarem necessárias para formar o seu júízo.

§ 4.º Todos os actos destes concursos serão públicos.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.º Ser sargento ajudante músico;

2.º Ter, pelo menos, o terceiro curso das escolas regimentais;

3.º Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;

4.º Não estar envolvido em processo criminal;

5.º Não ter sido punido com penas superiores às mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 111.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro do mesmo ano;

6.º Ter boa informação acerca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

7.º Ter aptidão física comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;

8.º Ter boa informação acerca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

Art. 3.º Os candidatos que pretenderem tomar parte nos concursos deverão, dentro de cinco dias contados da transcrição do anúncio na ordem regimental, requerer ao Ministro da Guerra para a eles serem admitidos. Os comandantes dos corpos remeterão pelas vias competentes os requerimentos devidamente instruídos e acompanhados da respectiva nota de assentos, na qual prestarão a sua informação especial, e de quaisquer documentos de habilitações que os requerentes queiram juntar.

§ único. Os requerimentos, acompanhados de todos os documentos mencionados, deverão dar entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até vinte dias depois da data em que nas respectivas unidades for recebida a *Ordem do Exército* com o anúncio da abertura do concurso.

Art. 4.º Uma relação duplicada dos candidatos admitidos, acompanhada dos respectivos requerimentos, informações e documentos, será pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra enviada ao presidente do júri de exame.

Art. 5.º Todo o candidato que requerer para ser admitido a estes concursos e depois desistir, não sendo por motivo de doença devidamente comprovada, ficará inibido de ser admitido ao concurso imediato, e, se houver chegado a marchar do quartel em que estiver, pagará à Fazenda, por desconto no seu pré, a despesa que a sua marcha tiver ocasionado. O que desistir duas vezes sem motivo justificativo de doença ficará inibido de ser admitido a qualquer outro concurso.

Art. 6.º O exame constará de uma parte escrita, uma parte teórica e de uma prova de aptidão em ensaio de banda de música.

Art. 7.º As provas exigíveis serão:

Parte escrita:

1.º Cifrar e realizar a harmonia de um baixo dado, alternando com um canto, também dado;

2.º Fazer uma fuga a quatro vozes ou instrumentos, sobre um sujeito dado pelo júri;

3.º Instrumentação de um trecho de piano e canto, ou de orquestra, para banda.

Parte teórica:

1.º Conhecimento desenvolvido de harmonia, contraponto e fuga, segundo os tratados adoptados nos conservatórios;

2.º Conhecimento geral dos tratados de instrumentação adoptados nos conservatórios.

Prova de aptidão em ensaio de banda:

Ensaiar e reger uma composição de estrutura difficil, desconhecida do candidato e escolhida pelo júri.

§ único. Para a realização das provas exigíveis nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da parte escrita terá o candidato, respectivamente, o prazo de três, seis e quatro horas, e para a da prova de aptidão em ensaio de banda terá o de uma hora para estudar a partitura e o de duas horas e meia para ensaiar, havendo um intervalo de trinta minutos entre o estudo e o ensaio da banda.

Art. 8.º Terminadas as provas públicas o júri reunir-se há em sessão secreta e, avaliando essas provas, as informações e documentos respectivos a cada candidato, procederá à votação por valores de 0 a 20. A média dos valores obtidos por cada um dos candidatos dará o número da sua classificação. O que só obtiver um número de classificação inferior a 10 ficará d'ele excluído. Em igualdade de número de classificação será observada a seguinte ordem de preferências:

1.º Qualquer grau da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra e Bons Serviços;

2.º Mais habilitações literárias superiores a instrução primária (exame final da 4.ª classe ou do 2.º grau da legislação anterior) devidamente comprovadas;

3.º Melhor comportamento;

4.º Mais tempo de serviço efectivo no pessoal permanente;

5.º Mais idade.

Art. 9.º O resultado dos concursos, com uma das relações dos candidatos e os respectivos requerimentos, informações e documentos, serão, pelo presidente do júri, enviados à repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 10.º Pelos candidatos classificados aptos nestes concursos, e pela ordem em que o forem, serão preenchidas as vacaturas de alferes chefes de banda de música que existirem nessa ocasião e as que ocorrerem até o prazo de validade dos mesmos.

Art. 11.º Estes concursos são válidos por dois anos, a contar da data em que forem ultimados os trabalhos pelo respectivo júri.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 17:934

A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos vai ser dotada brevemente com um importante material de dragagem, em construção na Alemanha, o qual vem reforçar consideravelmente o material já existente a cargo desse organismo.

Relevantes podem ser os serviços prestados por êsso material, desde que a sua utilização se faça em condições de máxima eficiência e se assegure a sua conveniente e regular conservação e beneficiação.

O sistema de distribuir o material pelos diversos por-

tos não é de um modo geral o mais aconselhável, resultando d'ele, em muitos casos, longos periodos de inactividade do material e uma conservação nula ou em extremo deficiente. São factos que a prática tem demonstrado serem verdadeiros.

Preferível é que se reúnam, sob uma direcção única, para serem utilizadas onde forem precisas e conforme as necessidades verificadas, as unidades mais apropriadas à realização dos trabalhos a executar.

A idea da criação de uma secção de dragagens e de outros trabalhos marítimos, destinada a prestar os seus serviços em todos os portos do País, já foi em parte efectivada pelo decreto de 22 de Março de 1911 que estabeleceu uma secção autónoma de dragagens junto da Exploração do Porto de Lisboa, secção que mais logicamente deve funcionar na dependência da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, dada a sua função.

Reconhece-se porém em relação aos portos de Lisboa e Porto-Leixões, pela sua importância, haver vantagem em continuarem a dispor do seu material privativo porque não se verificam para estes os inconvenientes acima apontados.

Nestes termos, e reconhecida em especial a urgência de assegurar ao novo material de dragagem, cujo valor se eleva a cerca de 16:000.000\$, e a outros aparelhos que venham a ser adquiridos, um útil emprêgo e conveniente conservação, que demonstre com trabalhos económicos perfectos as incontestáveis vantagens que podem obter-se com o aproveitamento de recursos nacionais para obras onde era corrente recorrer-se a empreiteiros estrangeiros:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos uma secção de dragagens e outros trabalhos marítimos, a qual compreenderá todo o material de dragagem e mais aparelhos apropriados pertencentes ao Ministério do Comércio e Comunicações, com excepção do material privativo dos portos de Lisboa e Porto-Leixões.

Art. 2.º É extinta a secção de dragagens anexa à Administração Geral do Porto de Lisboa, criada pelo decreto de 22 de Março de 1911.

§ único. Do material desta secção passa a fazer parte da secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a draga de sucção *Mondego* e o rebocador *Setúbal*. O restante material fica ao serviço privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, devendo com o seu valor ser encerrada a conta de utilização do mesmo material, bem como os restantes débitos do Ministério do Comércio e Comunicações àquela Administração Geral.

Art. 3.º A secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos tem a seu cargo a instrução do pessoal permanente das diferentes unidades, a conservação e manutenção do material, incluindo as grandes reparações, e a realização dos trabalhos de dragagem e outros trabalhos que tenham de ser feitos directamente pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 4.º A secção de dragagens é chefiada por um engenheiro construtor naval, ou, na sua falta, por um engenheiro de outra especialidade com prática d'esses serviços, o qual fica directamente subordinado ao administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.